

## SÚMULA Nº 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

### Referência:

— Lei nº 4.728, de 14.07.65, art. 66, §§ 1º e 10, redação do Decreto-lei 911, de 01.10.69.

— Lei 5.108, de 21.09.66, art. 52.

REsp 1.774-0-SP (4ª T 10.04.90 — DJ 30.04.90)

REsp 13.958-0-SP (3ª T 19.11.91 — DJ 16.12.91)

AgRgAg 22.669-9-BA (4ª T 27.10.92 — DJ 30.11.92)

REsp 28.903-1-PR (3ª T 24.11.92 — DJ 17.12.92)

Segunda Seção, em 27.10.93.

DJ 03.11.93, p. 23.187

Rep. 24.11.93, p. 25.301



RECURSO ESPECIAL Nº 1.774-0 — SP

(Registro nº 89.0012949-0)

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Finasa — Crédito Financiamento e Investimento*

Recorrido: *Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva*

Advogados: *Drs. Carlos Alberto Ferreira e Antônio Carlos Pereira da Costa*

**EMENTA:** *Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no Certificado de Registro, previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela à boa-fé de terceiros adquirentes. Lei 4.728/65, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-lei 911/69.*

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no artigo 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. A regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos escritórios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea c, mas ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea c e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Brasília, 10 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator e Presidente.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com conversão em ação de depósito, foram opostos embargos de terceiros por *Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva* contra *Finasa Crédito Financiamento S.A.*, visando manter a posse de um veículo automotor, que o autor afirma haver adquirido do legítimo dono e sem ônus algum. Teve êxito em 1º grau de jurisdição.

Apreciando apelação da ré, o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por sua 5ª Câmara, negou provimento ao recurso, entendendo que a entidade financiadora não teria agido diligentemente. O Tribunal **a quo** julgou que embora a transação com o veículo tivesse sido financiada, com registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos, anterior-

mente à aquisição pelo autor-embargante, seria necessária, ainda, a sua apresentação na repartição de trânsito para que ocorresse a eficácia **erga omnes**. O embargante, pois, foi considerado adquirente de boa-fé.

Irresignado, interpôs *Finasa — Crédito Financiamento e Investimento S.A.* recurso especial com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 66 da Lei 4.728/28 e 129, § 5º, da Lei nº 6.015/73, e divergência com a Súmula 489 do STF e com os RREE nº 85.669, **in** “RT Informa” 161/17, e nº 88.059, D.J.U de 31.03.78, pág. 1.833, bem como com julgados publicados **in** RTJ 73/322, 74/872, 78/316, 78/664, 85/345 e, ainda, RT 540/221. (fls. 200/209)

Em impugnação sustenta o recorrido o acerto da decisão hostilizada, alegando ser imprescindível a apresentação de Certificado de Propriedade fornecido pela autoridade competente, no caso o DETRAN, a fim de se caracterizar a oponibilidade a terceiros de boa-fé, consoante jurisprudência uniformizada do 2º TACSP (RT 484/161).

Deferindo o processamento do recurso especial, o eminente Presidente do Tribunal **a quo** assim resumiu a lide:

“A questão debatida nos autos diz respeito a ser o embargante considerado com direito ao veículo, como terceiro de boa-fé, por tê-lo adquirido de pessoa que lhe

apresentou certificado de propriedade livre de quaisquer ônus, ou se sua aquisição foi a **non domino**, por estar o veículo alienado à financiadora, com direito oponível **erga omnes** em decorrência do registro de contrato fiduciário, anterior à aquisição.

Não se pode negar, de início, o caráter controvertido do tema. *Paulo Restife Neto*, por exemplo, em sua obra “Garantia Fiduciária”, ensina que não basta o registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos para que se possa opô-lo a terceiro de boa-fé, sendo necessário, ainda, que a cláusula de garantia conste do Certificado de Registro a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito.

Por outro lado, o Ministro *Moireira Alves*, em sua monografia “Da Alienação Fiduciária em Garantia” preconiza a tese de que a anotação no certificado de propriedade é subsidiária, destinando-se a fins probatórios, facilitando o conhecimento da alienação a terceiros. O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos é que estabelece o direito contra terceiros.

A jurisprudência, por sua vez, ora adota o primeiro entendimento, ora o segundo.

Parece-nos, no entanto, prevalecer a segunda teoria (RT 497/242, RTJs 85/326, 86/345, JTACSP 102/55, entre outros),

dotada de argumentação mais convincente, em conseqüência da maior juridicidade de seus fundamentos.

Com efeito, ao exigir o registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos, comina a lei, à sua falta, a sanção da ineficácia perante terceiros (art. 66, § 1º da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei 911/69 e art. 129 da Lei 6.015/73). Diversamente, confere finalidade meramente probatória à averbação do gravame no Certificado de Registro do veículo automotor (art. 66, § 10, da mencionada lei).

Assim, dada a diversidade de natureza, conferida pela legislação a ambas as inscrições, conclui-se que apenas a primeira tem eficácia constitutiva do direito real, que é a propriedade fiduciária. Corroborando este entendimento existe a orientação consubstanciada na Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal, de teor seguinte: “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Aconselhável, pois, não tenha o apelo seu curso obstado, possibilitada a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca das prováveis negativa de vigência aos textos legais mencionados e divergência jurisprudencial apontada”. (fls. 210/211).

Com contra-razões ao recurso especial (fls. 219/221 subiram os autos a esta egrégia Corte (fls. 222).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): 1. A matéria, como bem frisou o ilustre Presidente do colegiado de origem, é eminentemente polêmica. O colendo Supremo Tribunal Federal, após vacilações, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 489, **verbis**: “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Entretanto, o art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, prevê em seu parágrafo 10 o registro da alienação fiduciária também no Certificado expedido pela autoridade do trânsito: “§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, contar de Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito”.

Formula-se, então, a indagação, que constitui o cerne da notória contenda doutrinária e jurisprudencial: para a alienação prevalecer contra o terceiro que comprou de boa-fé o veículo, é bastante a transcrição do contrato fiduciário no ofício de Títulos e Documentos, ou ainda se faz necessário haja o interessado providenciado também no registro da

alienação fiduciária no documento de propriedade expandido pela repartição de trânsito?

2. O Pretório Excelso, na exegese da Súmula, decidia pela desnecessidade do lançamento do ônus no Certificado de Registro previsto no CNT, bastando, para a validade da alienação fiduciária perante terceiros, o registro do respectivo instrumento no ofício de Títulos e Documentos. Assim a eg. 2ª Turma, no RE 85.669, ac. de 24.08.76, rel. o em. Min. *Xavier de Albuquerque*, in RTJ 79/664; a mesma eg. 2ª Turma no RE 113.171, ac. de 04.12.87, rel. o em. Min. *Francisco Rezek*. Neste segundo aresto é feita expressa menção ao magistério do em. Min. **Moreira Alves**, em sua monografia “Da Alienação Fiduciária em Garantia” (Saraiva, ed. 1973. pág. 73/74), no sentido de que o registro no ofício de Títulos e Documentos será “constitutivo de direito real, que é a propriedade fiduciária”, enquanto a averbação no documento previsto no CNT se destina “a fins probatórios, facilitando o conhecimento da alienação fiduciária em garantia”. Menciona, ainda, o v. aresto que a norma do Decreto 4.857/39, *artigo 153-A*, acrescentado pelo Decreto nº 63.997/69, segundo a qual não valeria contra terceiros a alienação fiduciária de veículo automotor se não constasse do Certificado de Registro previsto no art. 52 do CNT, tal norma regulamentar não pode prevalecer, pois contida “em mero decreto e claramente exorbitante do preceito legal pertinente” (RTJ, 73/323).

3. Rogo vênia, eminentes colegas, para renovar ponderação que vezes muitas já expressei, inclusive, quando decidimos a respeito da eficácia da promessa de compra-e-venda de imóvel não registrada no ofício imobiliário, face penhora efetuada a requerimento de credor do promitente-vendedor. É a preocupação com as conseqüências sociais de nossos julgados, com aquilo que ocorre no dia-a-dia do relacionamento comercial entre as pessoas comuns, entre as pessoas do povo.

Peço vênia, aqui, para transcrever trecho de voto proferido pelo relator Des. **Marco Cécer** (LEX, "Jurisp. dos Trib. de Alçada Civil de SP", v. 89, pág. 29/30) no julgamento da Apelação 326.187 pela eg. 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ac. de 12.06.84:

"Conforme bem lembrou *Filadelfo Azevedo*, citado na Uniformização de Jurisprudência em Embargos Infringentes nº 11.564, do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que adotou a tese ora acolhida ("Revista dos Tribunais", vol. 484/161), "a publicidade que o Registro de Títulos e Documentos proporciona não supera os limites da ficção, pela quase impossibilidade total que terceiros têm na consulta a esses registros, para verificar a situação de determinado bem". Outrossim, existindo a previsão de registro perante a autoridade de trânsito, a fim de constar do próprio Certificado de Registro, também conhecido como Certificado

de Propriedade, a alienação fiduciária, é manifesto que dispensá-lo, e aceitar a prevalência de quase hipotética publicidade advinda do registro de títulos e documentos, é inverter a ordem lógica do tema, fazendo que o registro de veículos da repartição de trânsito, local próprio para consignar-se os dados sobre os veículos automotores, inclusive alienação fiduciária, fique em segundo plano, quando é precisamente de sua consulta que qualquer pessoa, e facilmente, pode assenhorar-se de tais dados".

4. Diga-se, aliás que o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando precedentes embargos de terceiro ajuizados por financiadora, tem entendido que o lançamento da alienação fiduciária no Registro de Propriedade de Veículos previsto no CNT é suficiente para comprovar tal alienação, embora omitido o respectivo registro no ofício de Títulos e Documentos. Vale transcrever trecho do aresto ("Rev. de Jurisp. do TJ do Estado de SP", 74/47) da 14ª Câmara Civil daquele pretório, ac. de 05.08.81, rel. o em. Des. *Geraldo Roberto*:

"Em 16.01.69, o Dec. nº 63.997 inseria no art. 134 da LRP de 1939 o arquivamento da cópia ou microfilme do instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor somente teria validade contra terceiros se

constasse do Certificado de Registro referido pelo art. 52 do CNT. Note-se a reiteração de registros com o mesmo objetivo de validade contra terceiros.

Não faltou quem criticasse a possibilidade de simples decreto assim dispor. Mas logo sobreveio o Dec.-lei nº 911, de 1º.10.69, alterando a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14.07.65. Manteve o arquivamento da cópia no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, do § 1º, se bem que com nota, agora expressa, de obrigatoriedade; e no § 10, acrescentado, estabeleceu que a alienação fiduciária de veículo automotor deveria constar do Certificado de Registro do art. 52 do CNT, “para fins obrigatórios”.

Não faltou quem visse nessa aparente diferença de objetivos dos dois registros a concretização daquele desejo de *Serpa Lopes*: o Registro de Títulos e Documentos teria eficácia constitutiva do direito real, ao passo que o Certificado de Registro do DETRAN serviria para o conhecimento da alienação a terceiros.

Entretanto, doutrina e jurisprudência repetem que nem o registro no Cartório de Títulos e Documentos, nem o registro no Departamento de Trânsito fazem o papel da transcrição imobiliária, pois não integram a aquisição da propriedade móvel ou automóvel como elemento essencial (art. 620

do CC). Aqueles registros de alienação de coisa móvel ou automóvel não são constitutivos do direito real, bastando a tradição com o ânimo de transferir a propriedade.

Conseqüentemente, ambos (inseridos o do Registro de Títulos e Documentos na atual Lei de Registros Públicos — art. 129, 5º e 7º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, com a redação dada pela Lei nº 6.216, de 30.06.75) têm a mesma finalidade probatória de fixar data para validade contra terceiros. Tem-se que o alcance do mesmo e comum objetivo autoriza que a falta de um seja suprida pela presença do outro.

Aliás é importante ressaltar que o registro nas repartições de trânsito tem muito mais condições de constituir um cadastramento, do que o registro no Cartório de Títulos e Documentos considerada a estruturação daquele, que pretende formar um Registro *Nacional* de Veículos (arts. 52 a 56 do CNT).

Assim, a contestação aos embargos de terceiro e o apelo da Fazenda do Estado não podem contar com a falta do Registro de Títulos e Documentos para a rejeição dos mesmos embargos da financiadora, posto que foi registrada a garantia da alienação fiduciária na repartição de trânsito. Esta é, de resto muito mais conhecida e solicitada do que os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.”

5. Considero, eminentes colegas, que a regra do § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (red. do Decreto-lei 911/69) teve exatamente o propósito, o objetivo de estabelecer, relativamente aos veículos automotores, e ponderadas as características especiais de sua comercialização, uma sistemática própria de registro em defesa dos adquirentes de boa-fé, confiantes nos lançamentos constantes dos Registros de Propriedade expedidos pela autoridade de trânsito. Se a averbação da alienação fiduciária é *necessária* “para fins probatórios” — dispõe a lei de forma cogente: “*deverá constar*” —, isto não significa uma mera fórmula ou expediente para “facilitar” aos terceiros o conhecimento da transação anteriormente feita com empresa financeira. É tal averbação, para os veículos automotores que *prova* a alienação fiduciária; sem ela, para os terceiros a alienação não estará *provada*, não será, pois eficaz, e resguardada permanecerá a boa-fé daquele que transacione confiante nos dizeres do Certificado de Propriedade emitido pelo órgão oficial do Estado, órgão ao qual está confiada exatamente a tarefa de instituir um registro nacional de propriedade dos veículos.

Bem sublinhou o advogado Nicolau Pítsica (“Jurisprudência Catarinense”, nº 53/33) que a exegese literal e simples de textos legais poderá levar a “verdadeiros equívocos ou a positivismos jurídicos extremados”. Lembrou **Recasens Siches**: “Isto significa que uma ordem jurí-

dica positiva não pode funcionar atendendo-se exclusivamente ao que está nela formulado. Para que uma ordem jurídica funcione, e sobretudo para que funcione satisfatoriamente, é muitas vezes indispensável recorrer a princípios ou critérios implícitos, mas que devem operar como postulados inelutáveis” (“Experiência Jurídica”, pág. 537/538).

Mais ainda aplica-se tal magistério, devo aditar, em existindo norma explícita exigente de que a alienação fiduciária conste do Certificado de Registro do veículo. Não será possível, a meu sentir, desconsiderar a boa-fé daquele que negocia como todos o fazem, fiado no documento da repartição de trânsito, inclusive pela impossibilidade prática de consulta aos escritórios de Títulos e Documentos de nosso imenso país, a buscar eventuais alienações a empresas financiadoras cujo domicílio poderá estar em qualquer Estado.

6. O eminente Des. **Yussef Said Cahali**, em sua consagrada obra “Garantia Fiduciária”, considerou “oportuno lembrar que o Projeto de Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, consolidou as regras esparsas e consagrou o princípio da necessidade do registro da cláusula fiduciária de veículos na *repartição competente para o licenciamento*, ao dispor no § 1º do art. 1.393: “Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de Títulos e Documentos do domicílio do

devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade” (Ob. cit., RT, 2ª ed., 1976, pág. 157).

Ao fim e ao cabo, não será demais trazer à colação que o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no EI 11.564, ac. de 06.11.75, por votação unânime afirmou a tese de que “para ter eficácia contra terceiros, o instrumento da alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos e também constar no Certificado de Registro do Serviço de Trânsito” (Revista dos Tribunais, 484/161).

A lei deve ser interpretada, cumpre ser aplicada com atenção “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Lei de Introdução ao CC, art. 5º). É o caso. Nada mais razoável do que exigir que as financeiras, adquirentes fiduciárias, providenciem na anotação da garantia no Certificado de Propriedade do veículo fiduciariamente alienado; nada mais difícil ao adquirente de veículo do que pesquisar e rebuscar eventuais registros de instrumentos de alienação fiduciária no domicílio *do credor*, tornando tal registro, como meio de publicidade, a mais hipotética das

ficções; nada mais adequado, portanto, às exigências do bem comum, atribuir à eficácia probatória do cogente registro instituído no questionado § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (Decreto-lei 911/69), a consequência de tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes, funcionando como pressuposto de oponibilidade, aos mesmos, de eventuais alienações fiduciárias de veículos automotores.

Pelo exposto, conheço do recurso pela alínea c, *mas ao mesmo nego provimento*.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.774-0 — SP — (89.0012949-0) — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Finasa — Crédito Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva. Advogados: Drs. Carlos Alberto Ferreira e Antonio Carlos Pereira da Costa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea c e negou-lhe provimento (em 10.04.90 — 4ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 13.958-0 — SP

(Registro nº 91.0017517-0)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Finama — Auto Financiamento S/C Ltda.*

Recorrido: *José Otávio de Andrade*

Advogados: *Drs. Paulo Dárcio Pereira Baptista e outros, e Valdir Tejada Sanches e outro*

**EMENTA: Alienação fiduciária de veículo automotor. Terceiro de boa-fé. Para que a alienação fiduciária tenha validade contra terceiros, de boa-fé, impõe-se que tal conste, também, do certificado expedido pela repartição de trânsito. Lei nº 4.728/65, art. 66, § 10, na redação do Decreto-lei nº 911/69. Precedente do STJ: REsp 1.774. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, em 19/11/91 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Embargos de Terceiro, em ca-

so de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, foram assim relatados na sentença:

“José Otávio de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra Finama — Auto Financiamento S/C Ltda., pessoa jurídica de direito privado, alegando que adquirira, como terceiro de boa-fé, o veículo marca Volkswagen, Quantun, GL, cor zul, ano 1986, modelo 1987, placas TA 9427, chassi 9BWZZZ33ZHP207718, que foi apreendido nos autos de busca e apreensão que a ré move a Marcos Alfredo Ávila (Proc. 1.874/88). Alega ainda que, quando comprou o veículo em questão,

não constava nos documentos que o mesmo encontrava-se alienado fiduciariamente (reserva de domínio). Requereu liminar (fls. 02/04).

Com a inicial os documentos de fls. 05/11 consistentes em certificado de registro (fls. 05/06), guia de recolhimento do IPVA (fls. 07/10) e auto de busca e apreensão (fls. 11).

Em aditamento à inicial o embargante aduz que o veículo possuía, em São José do Rio Preto, as placas KI 3727 e, quando foi transferido para São Paulo, passou pelo DETRAN onde recebeu a licença TA 9427 e teve o certificado de registro expedido 'sem reserva de domínio' para o anterior proprietário.

Às fls. 54/57, declaração de incompetência absoluta do Juízo do Setor de Cartas Precatórias da Comarca de São Paulo onde foi cumprida a busca e apreensão.

Recebidos os embargos, sem o deferimento da liminar, a embargada contestou às fls. 60/66 dizendo que o contrato de alienação fiduciária foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos de São José do Rio Preto no livro C.9, fls. 286, nº 01. Acrescenta que na CIRETRAN local encontra-se arquivado no prontuário do veículo em questão cópia da cessão do Contrato de Alienação Fiduciária."

A sentença julgou improcedentes os embargos, acolhendo a defesa da

embargada, no sentido de privilegiar o registro cartorário.

2. Apelou o embargante, com êxito, **in verbis**:

"Entre duas pessoas de boa-fé, a empresa e o particular, que detém a posse do bem e que nada contribuiu para a fraude (o certificado policial não continha o ônus), este relator tem ficado com o particular lesado.

É que, evidentemente, por lidar com milhares de casos, as financiadoras têm condições (o Itaú, faz isto, por experiência própria) de exigir e juntar ao procedimento administrativo de financiamento uma cópia do certificado do veículo, e então, se evitará a fraude.

Por isto, dá-se provimento ao apelo, julgando-se procedente os embargos de terceiro, consolidando-se a posse nas mãos do apelante, invertidos os encargos do decaimento."

3. Recorreu a embargada, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição, e o Presidente Osvaldo Caron admitiu o especial, nestes termos:

"Interpõe recurso especial a vencida, com fundamento no art. 105, inc. III, letras **a** e **c** da Constituição da República. Alega negativa de vigência aos arts. 66, § 1º, da Lei 4.728/65, com a nova

redação dada pelo Decreto-lei 911/69 e 129, nº 5, da Lei 6.019/73. Sustenta que como credora registrou o contrato de alienação fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de sua sede, conforme prescrição legal, em data anterior à transferência operada em nome do recorrido. Afirma não poder este último alegar boa-fé, pois o registro é eficaz contra todos. Assevera ser desnecessário o registro do DETRAN, tendo em vista o seu caráter probatório (§ 10 do art. 66 da Lei 4.728/65). Traz como divergentes os julgados grafados in RJTJESP 108/277, RTs 608/163 e 540/221, RTJs 73/322, 74/872, 78/316, 79/664 e 80/783, boletim de Jurisprudência ADCOAS 60.831 e Decisões em Consórcio, ABAEC, Tomo II, pág. 81 e transcreve a ementa do RE 88.059/3 e cita o RE 80.476.

Houve contra-razões (fls. 117-9).

Improcede a pretendida negativa de vigência aos dispositivos arrolados pela recorrente.

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Isto porque, a lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. O § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei 911/69, ao revés do

sustentado, apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa de pessoas nos escritórios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 17.774-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJU de 30.4.90, pág. 3.528.

Quanto à alínea c do permissivo constitucional melhor sorte não socorre à recorrente.

Os julgados grafados in Boletim de Jurisprudência ADCOAS, RJTJSP e Decisões em Consórcio, ABAEC, Tomo II, pág. 81, não servem para confronto porque não são repertórios oficiais ou autorizados.

O aresto estampado in RT 608/163 não serve para demonstração do dissídio, por não se tratar de veículo automotor.

Da mesma forma o RE 88.059-3, por ter sido somente transcrita a ementa (art. 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

No entanto, restou configurado o dissídio jurisprudencial com os arestos publicados in RT 540/221 e RTJ 73/322, que entendem ser apenas necessário para justificar o pedido de busca e apreensão de veículos sujeitos à alienação fiduciária em garantia a inscrição do respectivo contra-

to no Registro de Títulos e Documentos, dispensada a anotação no certificado a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

4. Isto posto, defiro o recurso pela alínea c.”

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Qual o despacho de origem, cujos fundamentos acolho, o recurso tem conhecimento pela alínea c do permissivo, comprovado o dissídio, por exemplo, com o acórdão da RTJ 73/322, Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, com essa ementa: “Alienação fiduciária de veículo automotor. Vale contra terceiros, se registrado o respectivo instrumento no Registro de Títulos e Documentos, independentemente de constar, ou não, do Certificado de Registro a que alude o art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Recurso extraordinário conhecido e provido”. Portanto, conheço do especial.

2. Discute-se sobre a validade da alienação fiduciária de veículo automotor, que não tenha constado do certificado expedido por repartição de trânsito, embora tenha o seu instrumento obtido registro cartorário. Acerca desse assunto, pronunciou-se a 4ª Turma, no REsp 1.774 (e não 17.774, como figurou no despacho de origem), Sr. Ministro Athos Carneiro, com essa ementa:

“Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no Certificado de Registro, previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela à boa-fé de terceiros adquirentes. Lei 4.728/65, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-lei 911/69.

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no artigo 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. A regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos escritórios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea c, mas ao qual se nega provimento.

Disse S. Exa., em seu voto, nessas passagens:

“5. Considero, eminentes colegas, que a regra do § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (red. do Decreto-lei 911/69) teve exatamente o propósito, o objetivo de estabelecer, relativamente aos veículos automotores, e ponderadas as características especiais de sua comercialização, uma sistemática

própria de registro em defesa dos adquirentes de boa-fé, confiantes nos lançamentos constantes dos Registros de Propriedade expedidos pela autoridade de trânsito. Se a averbação da alienação fiduciária é necessária 'para fins probatórios' — dispõe a lei de forma cogente: 'deverá constar' —, isto não significa uma mera fórmula ou expediente para 'facilitar' aos terceiros o conhecimento da transação anteriormente feita com empresa financeira. É tal averbação, para os veículos automotores, que prova a alienação fiduciária; sem ela, para os terceiros a alienação não estará provada, não será, pois eficaz, e resguardada permanecerá a boa-fé daquele que transacione confiante nos dizeres do Certificado de Propriedade emitido pelo órgão oficial do Estado, órgão ao qual está confiada exatamente a tarefa de instituir um registro nacional de propriedade dos veículos.

Bem sublinhou o advogado **Nicolau Pítsica** ('Jurisprudência Catarinense', nº 53/33) que a exegese literal e simples de textos legais poderá levar a 'verdadeiros equívocos ou a positivismos jurídicos extremados'. Lembrou **Recasens Siches**: 'Isto significa que uma ordem jurídica positiva não pode funcionar atendo-se exclusivamente ao que está nela formulado. Para que uma ordem jurídica funcione, e sobretudo para que funcione satisfatoriamente, é muitas vezes

indispensável recorrer a princípios ou critérios implícitos, mas que devem operar como postulados inelutáveis' ('Experiência Jurídica', pág. 537/538).

Mais ainda aplica-se tal magistério, devo aditar, em existindo norma explícita exigente de que a alienação fiduciária conste do Certificado de Registro do veículo. Não será possível, a meu sentir, desconsiderar a boa-fé daquele que negocia como todos o fazem, fiado no documento da repartição de trânsito, inclusive pela impossibilidade prática de consulta aos escritórios de Títulos e Documentos de nosso imenso país, a buscar eventuais alienações a empresas financiadoras cujo domicílio poderá estar em qualquer Estado.

6. O eminente Des. **Yussef Said Cahali**, em sua consagrada obra 'Garantia Fiduciária', considerou 'oportuno lembrar que o Projeto de Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, consolidou as regras esparsas e consagrou o princípio da necessidade do registro da cláusula fiduciária de veículos na repartição competente para o licenciamento, ao dispor no § 1º do art. 1.393: 'Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular que lhe serve de título, no registro de Títulos e Documentos do domicí-

lio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propr. 'dade' (Ob. cit., RT, 2ª ed., 1976, pág. 157).

Ao fim e ao cabo, não será demais trazer à colação que o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no EI 11.564, ac. de 06.11.75, por votação unânime afirmou a tese de que 'para ter eficácia contra terceiros, o instrumento da alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos e também constar no Certificado de Registro do Serviço de Trânsito' (Revista dos Tribunais, 484/161).

A lei deve ser interpretada, cumpre ser aplicada com atenção 'aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' (Lei de Introdução ao CC, art. 5º). É o caso. Nada mais razoável do que exigir que as financeiras, adquirentes fiduciárias, providenciem na anotação da garantia no Certificado de Propriedade do veículo fiduciariamente alienado; nada mais difícil ao adquirente de veículo do que pesquisar e rebuscar eventuais registros de instrumentos de alienação fiduciária no domicílio do credor, tornando tal registro, como meio de publicidade, a mais hipotética das ficções; nada mais adequado, portanto, às

exigências do bem comum, atribuir à eficácia probatória do cogente registro instituído no questionado § 10 do art. 66 da Lei 4.728/65 (Decreto-lei 911/69), a consequência de tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes, funcionando como pressuposto de oponibilidade, aos mesmos, de eventuais alienações fiduciárias de veículos automotores."

3. Adotando tal orientação, no que tem a ver com o aludido § 10 do art. 66 da Lei nº 4.728, na redação do Decreto-lei nº 911, nego provimento ao recurso especial.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.958-0 — SP — (91.0017517-0) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Finama — Auto Financiamento S/C Ltda. Redco.: José Otávio de Andrade. Advs.: Drs. Paulo Dárcio Pereira Baptista e outros, e Valdir Tejada Sanches e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento (em 19.11.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Mins. Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Cláudio Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 22.669-9 — BA

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Agravante: *Banco do Nordeste do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Vera Lúcia Gila Piedadee e outros*

Agravado: *R. Despacho de fls. 100/201*

**EMENTA:** *Civil. Alienação fiduciária de veículo automotor. Validade contra terceiro de boa-fé. Necessidade de que conste do certificado do registro previsto no art. 52, do Código Nacional de Trânsito. Precedente. Agravo desprovido.*

— Não encontra ressonância na jurisprudência da Quarta Turma o entendimento de que, para valer contra terceiro de boa-fé, basta que o contrato de alienação fiduciária, de veículo automotor, seja inscrito no Cartório de Títulos e Documentos, adotada a orientação de ser indispensável constar do certificado do registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília, 27 de outubro de 1992  
(data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,  
Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Ao decidir o agravo interposto, com vistas ao processamento do recurso especial inadmitido na origem, proferi a seguinte decisão:

“Em ação de interdito proibitório, movida pelo agravado, foi o pedido julgado procedente na sentença e mantida a liminar que deferiu o mandato proibitório, com as cominações ali constantes.

Ao negar provimento ao recurso o eg. Tribunal de Justiça da Bahia lançou acórdão assim ementado:

“Ação possessória objetivando a defesa do possuidor de

boa-fé sobre o bem que adquiriu por compra e venda à firma que poderia vendê-lo.

A simples alegação afirmativa do domínio sobre o bem questionado, não afasta o possuidor de boa-fé da posse do bem questionado”.

Irresignado, interpôs o réu recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando ofensa aos artigos 66, da Lei 4.728/65, 135, 145, II e III, 146, 489, 491, 292, 505, 622, 1.324, CC, 37, 365, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, 927, 932 e 933, CPC, além de dissenso interpretativo.

Inadmitido o recurso, manifestou-se o agravo.

Razão não assiste ao agravante.

O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência dominante nesta Corte, quanto à necessidade de averbação do contrato de alienação fiduciária no DETRAN, quando se trate de veículo automotor, a fim de que tenha eficácia **erga omnes**. Neste sentido se manifestou a Quarta Turma, ao julgar o REsp 1.774-SP (DJ 30.04.90), relatado pelo Sr. Ministro *Athos Carneiro* e assim ementado:

“Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no certificado

de registro, previsto no artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela a boa-fé de terceiros adquirentes. Lei 4.728/65, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Alienação fiduciária de veículo automotor, não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do certificado de registro previsto no artigo 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. Regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos escritórios de títulos e documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas ao qual se nega provimento”.

Demais disso, a pretensão do recorrente, quanto à alínea **a**, remete a necessário reexame de prova, inviável em sede especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal, valendo ainda consignar que não se trata de erro na valoração jurídica da prova.

Quanto ao dissídio, não restou ele configurado. O paradigma não consta estampado em repositório autorizado. Ademais, não se identificam as bases fáticas das espécies em cotejo. O acórdão colacionado como divergente não se re-

fere à hipótese em que, se cuidando de bem alienado fiduciariamente, tenha sido conferida ao possuidor de boa-fé a proteção dos interditos.

Pelo exposto, desprovejo o agravo”.

Não se conformando, manejou o recorrente o agravo regimental que se examina, reiterando as alegações de negativa de vigência aos artigos 66, da Lei 4.728/65, 135, 145, 489, 492, 505, 622, 1.324, CC, 927 e 932, CPC, além de reafirmar a existência da divergência pretoriana quanto ao tema, especialmente com a súmula/STF, verbete 487, acrescentando trecho referente ao RE 85.669-RJ (DJ 10.09.76), que não constara da petição do recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Não contemplo na irrisignação do agravante razões hábeis a infirmarem a decisão que proferi.

O cerne do inconformismo reside na alegação de desnecessidade de que conste do certificado do regis-

tro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito, a alienação fiduciária do veículo automotor, bastando, no entender da recorrente, que o contrato seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos, para valer contra o terceiro de boa-fé. Tal pretensão como salientei na decisão monocrática, não encontra ressonância na jurisprudência da Quarta Turma, de que é exemplo o REsp 1.774-SP (DJ 30.04.90), da relatoria do Sr. Ministro *Athos Carneiro*, cuja ementa transcrevi naquela oportunidade.

Pelo exposto, desprovejo o agravo.

### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 22.669-9 — BA — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Agrte.: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Vera Lúcia Gila Piedade e outros. Agrdo.: R. Despacho de fls. 200/201.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 27.10.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Roldão Ferreira dos Reis*

Recorrida: *Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda.*

Advogados: *Drs. Sérgio Luiz Peixer e outro, e Luiz Osório Cardoso Martins*

**EMENTA: Alienação fiduciária — Veículo automotor.**

**A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, como determina o parág. 10 do artigo 66 da Lei 4.728/65. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Brasília, 24 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Roldão Ferrei-

ra dos Reis e outro, contra Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda., objetivando liberar veículo, objeto de busca e apreensão. Afirmaram que adquirido o bem, livre e desembaraçado, não constando ônus algum no certificado de propriedade.

O Juízo de primeiro grau deu pela improcedência do pedido, cassando a liminar.

Negando provimento à apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná entendeu eficaz, em relação a terceiros, “a cláusula de alienação registrada em cartório ainda que não conste do certificado de registro, mormente se fato que tal decorreu de ato doloso e fraudulento”.

No especial, o embargante alegou cerceamento de defesa, por indefe-

rida a prova que requereu, vulnerado o art. 130 do C.P.C. Sustentou que contrariado o art. 1º, § 10 do Decreto-lei 911/69, que reformulou o art. 66, § 1º da Lei 4.728/65, afirmando, ainda, existir dissenso com julgados, inclusive desta Corte. Relacionou-os.

Recurso admitido e processado.  
É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A propósito do tema esta Terceira Turma tem jurisprudência firme. Reproduzo o voto que profere no julgamento do REsp 19.299:

“O parág. 1º do artigo 66 da Lei 4.728/65, redação do Decreto-lei 911/69, estabelece que o instrumento do contrato de alienação fiduciária haverá de ser arquivado no Registro de Títulos e Documentos, “sob pena de não valer contra terceiros”. O parág. 10 do mesmo artigo, por outro lado, dispõe deva constar do certificado de registro do veículo, para fins probatórios, referência à alienação fiduciária.

Não se há de considerar como destituído de conseqüências o desatendimento a essa última determinação. Nem existe incompatibilidade entre os dois dispositivos. O parág. 1º refere-se à alienação fiduciária dos bens em geral, não relevando em que consistam. O parág. 10 é de aplicação restrita aos veículos automotores, classe

de móveis para os quais existe um registro especial.

Em verdade, de escassa utilidade o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos. Devendo fazer-se no domicílio do credor, a pesquisa do eventual adquirente, a quem interessa verificar se existe a alienação, haverá de estender-se por todo o território nacional. Com razão observou o Ministro *Athos Carneiro* que a publicidade, por tal meio, só existirá como “a mais hipotética das ficções”. Fê-lo ao julgar o REsp 1.774, cuja ementa foi transcrita no acórdão recorrido. No mesmo sentido decidiu esta 3ª Turma, ao apreciar o REsp 13.958, relator o Ministro Nilson Naves (DJ de 46.12.91).”

Mencionou-se no acórdão que a circunstância de encontrar-se fiduciariamente alienado o veículo constava do certificado, e que “o ato de venda, com a eliminação do gravame, foi doloso e fraudulento, não podendo, por isso, gerar direito em favor do terceiro”. Vê-se que não imputado qualquer procedimento doloso aos recorrentes cuja boa-fé, aliás, a sentença expressamente reconheceu.

Em tais circunstâncias, não vejo razão para negar-se aplicação ao entendimento jurisprudencial já consagrado.

Conheço do recurso, suficientemente demonstrado o dissídio, e dou-lhe provimento para julgar pro-

cedentes os embargos, arcando a embargada com os encargos derivados de sucumbência, mantido o percentual eleito pela sentença para a condenação em honorários.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.903-1 — PR — (92.0027863-9) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Rol-dão Ferreira dos Reis. Advs.: Sérgio Luiz Peixer e outro. Recda.: Gulin

Administradora de Consórcios S/C Ltda. Adv.: Luiz Osório Cardoso Martins.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 24.11.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.